



**PROVIMENTO CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Nº 48, DE 13 DE
DEZEMBRO DE 2022**

Altera o Capítulo VIII - Registro de Imóveis, Seções I a III, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 CGJ-PI).

O CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 236, caput, da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que estes serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 38 da Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria do Foro Extrajudicial do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Provimento nº 17/2013 CGJ-PI às diversas alterações legislativas e às decisões desta Corregedoria do Foro Extrajudicial com repercussão no serviço de registro de imóveis;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do processo nº 22.0.000103519-7.

RESOLVE:

Art. 1º O Capítulo VIII - Registro de Imóveis, Seções I a III, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 CGJ-PI) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 747.

Parágrafo único. (Revogado)

§ 1º Os oficiais de Registro de Imóveis gozam de independência jurídica no exercício de suas funções. Quando o Oficial interpreta disposição legal ou normativa, para permitir o acesso de título ao fôlio real, está no exercício regular dessa prerrogativa. A responsabilização pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, independe da responsabilização

administrativa e somente será considerada falta disciplinar, a ser punida na forma lei, se agiu dolosamente, ou com imprudência, negligência ou imperícia.

§ 2º No exercício da sua independência jurídica, deve o Oficial de Registro de Imóveis fundamentar juridicamente seus atos, de modo a assegurar a todos o conhecimento de suas razões de decidir.

.....

Art. 749. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos os atos de registro e averbação expressamente admitidos em lei.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

Parágrafo único. Além dos casos expressamente indicados em lei, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel.

.....

Art. 752.

§ 3º A migração para escrituração registral no sistema de registro eletrônico será feita nos prazos e condições previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009 e nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

.....

Art. 777. Na qualificação registral, deve o Oficial de Registro de Imóveis extrair do título os elementos essenciais para o seu registro ou averbação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

Parágrafo único. Ao examinar o título, o Oficial de Registro de Imóveis deve se abster de:

I - buscar dados e informações que não sejam requisitos legais para o ato registral pretendido ou para cumprimento de obrigações impostas aos registradores de imóveis por lei ou atos normativos do Poder Judiciário;

II - levantar questões de ordem privada, cuja arguição a lei faculta exclusivamente às pessoas legitimadas;

III - formular exigências com relação a aspectos do título impertinentes para o ato registral pretendido ou que não causem prejuízo aos interessados ou aos direitos de terceiros.

Art. 777-A. As exigências que o Oficial de Registro de Imóveis reputar cabíveis devem ser formuladas por escrito, dentro do prazo previsto em lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, e com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

I - o interessado possa satisfazê-la; ou

II - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao Juízo Corregedor Permanente para dirimi-la.

§ 1º Para cada exigência, deve a nota indicar expressamente o respectivo fundamento jurídico em que o Registrador se apoiou para qualificação negativa do título, vedadas justificativas de devolução com expressões genéricas, tais como “para os devidos fins”, “para fins de direito” e outras congêneres.

§ 2º É possível a emissão de nova nota de exigência na hipótese de, uma vez reapresentado o título ou documentos no prazo legal com novos elementos, deles surgirem pendências que não constavam quando da primeira qualificação registral ou em caso de não cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente.

§ 3º Elaborada a nota de exigências, será esta imediatamente disponibilizada na central ou no sistema pelo qual o usuário houver protocolado o título ou, em caso de protocolo presencial, enviada ao *e-mail* do apresentante, a fim de que possa ser desde logo consultada, sem prejuízo de sua manutenção na serventia para entrega concomitante com a devolução do título e dos valores correspondentes ao depósito prévio.

.....

Art. 782. O requerimento de suscitação de dúvida será processado na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

Parágrafo único. É admitida a suscitação pelo próprio interessado (dúvida inversa) diretamente junto ao Juízo Corregedor Permanente.

Art. 783.

.....

§ 2º (Revogado)

.....

Art. 784. O prazo para qualificação do título é 10 (dez) dias úteis, contado da data da prenotação, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

Parágrafo único. Até o final do prazo fixado no caput, deverá o Oficial de Registro de Imóveis proceder ao registro ou averbação ou à emissão de nota devolutiva.

Art. 784-A. No caso de emissão de nota devolutiva:

I - não havendo reapresentação do título antes de decorridos 20 (vinte) dias úteis da data da prenotação, cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, ressalvados os prazos diversos expressamente previstos em lei;

II - havendo reapresentação do título antes de decorridos 20 (vinte) dias úteis da data da prenotação, deverá o Oficial de Registro de Imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) realizar o registro ou averbação, caso verifique o cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente;

b) emitir nova nota devolutiva, desde que a reapresentação tenha implicado em pendências que não constavam quando da primeira qualificação registral ou em caso de não cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente;

§ 1º Não cessarão os efeitos da prenotação se, ainda que decorridos 20 (vinte) dias úteis da data da prenotação, o título encontrar-se pendente de análise pelo Oficial de Registro de Imóveis.

§ 2º Se, por qualquer motivo, o Oficial de Registro de Imóveis emitir nota devolutiva após o prazo de qualificação de 10 (dez) dias úteis fixado no artigo anterior, os efeitos da prenotação serão estendidos de modo a assegurar ao apresentante o prazo de 10 (dez) dias úteis para o cumprimento das exigências ou para requerer a suscitação de dúvida.

§ 3º Além da hipótese prevista no § 2º, os efeitos da prenotação serão prorrogados nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 4º O não cumprimento reiterado dos prazos pelo Oficial de Registro de imóveis poderá ensejar a apuração de responsabilidade disciplinar.

.....

Art. 788. O disposto nos arts. 786 e 787 não se aplica às escrituras públicas da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem taxativamente, a hora de sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 789. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

.....

Art. 791. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

.....

Art. 797. Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro Geral. Caso o imóvel ainda não tenha matrícula própria, esta será obrigatoriamente aberta, de acordo com as normas vigentes.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

Art. 798. É facultada a abertura de matrícula de ofício no interesse do serviço, desde que não acarrete despesas para os interessados.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

Art. 799.

.....

§ 6º (Revogado)

.....

Art. 801.

I -

a) localização, assim considerados o município, o bairro e o logradouro;

b) o número;

.....

d) confrontações, assim considerados os números das respectivas matrículas ou transcrições;

e) área

II – se rural:

a) localização, assim considerados o município e o lugar ou localidade;

b) a denominação;

c) do código do imóvel e CPF do declarante constantes do CCIR;

d) confrontações, assim considerados os números das respectivas matrículas ou transcrições;

e) área

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

§ 1º Para a identificação do imóvel rural na matrícula, é dispensada a indicação de outros dados constantes do CCIR além dos já indicados no inciso II deste artigo, podendo os mesmos serem consultados no respectivo sítio eletrônico.

§ 2º A descrição georreferenciada do imóvel rural, nas hipóteses exigidas por lei, suprirá os dados indicados no inciso II deste artigo, devendo o Oficial de Registro de Imóveis arquivar o memorial descritivo certificado pelo INCRA em classificador próprio, com índice no qual haverá remissão ao número da matrícula correspondente.

§ 3º A eventual inexistência ou não localização de qualquer dos dados relacionados nos incisos I ou II deste artigo deverá ser certificada pelo órgão competente.

§ 4º Na hipótese de o imóvel já possuir matrícula e nela já constar a sua identificação e caracterização na forma prevista neste artigo, inclusive a descrição georreferenciada quando exigida por lei, o título que a ele se referir fica dispensado de indicar outros dados caracterizadores do bem, ainda que se trate de escritura pública ou título oriundo de autos judiciais.

Art. 802. Para os fins do disposto no art. 225, § 2º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não devem ser considerados irregulares títulos que supram omissões ou que atualizem dados.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 803. Para a identificação do imóvel exigida pelo art. 176, § 1º, II, 3, da Lei nº 6.015/1973, as confrontações devem ser indicadas preferencialmente pelos números de matrículas ou transcrições dos imóveis.

Parágrafo único. As retificações na matrícula do imóvel relativas à indicação ou atualização de confrontação poderão ser feitas de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 213, I, b, da Lei nº 6.015/1973, e com base exclusivamente nos registros existentes nos serviços de registro de imóveis.

Art. 804. Os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, quando não constantes do título ou do acervo registral, poderão ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade.

Art. 805. A qualificação do proprietário e dos demais titulares de direito constantes da matrícula conterá nome, domicílio, nacionalidade, bem como:

I - tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

II - tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ);

§ 1º Sendo a pessoa física casada, deverão ser informados, com base na respectiva certidão de casamento, a qualificação do cônjuge, a data do casamento e o regime de bens e, em se tratando de regime diverso do legal, deverá constar ainda, se houver, o número do registro do pacto antenupcial no Registro de Imóveis competente, ou o dispositivo legal impositivo do regime.

§ 2º Não é requisito da matrícula ou dos atos registrais a qualificação do representante legal da pessoa jurídica.

§ 3º Os dados de qualificação de pessoas físicas ou jurídicas já constantes de títulos judiciais, administrativos e notariais apresentados ao serviço de registro de imóveis dispensam comprovação por outros documentos, sendo tais títulos hábeis para instruir eventuais retificações de dados pessoais constantes da matrícula.

§ 4º A inserção ou alteração, na matrícula, da informação sobre a profissão ou endereço da pessoa física poderá ser feita com base em documento comprobatório ou em simples declaração por escrito.

Art. 806. (Revogado)

Parágrafo Único. (Revogado)

Art. 807. (Revogado)

Parágrafo Único. (Revogado)

.....

Art. 811. Na hipótese de averbação de desdobro de imóvel, deve a matrícula originária ser encerrada em seguida, com subsequente abertura de matrículas próprias para cada uma das parcelas resultantes.

Art. 812. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula ou do registro devem constar do mandado judicial ou do título extrajudicial ou dos documentos que os acompanhe.

Parágrafo único. (Revogado)

§ 1º Na hipótese de abertura de matrícula para registro de título de usucapião, será mencionado o número do registro anterior, se houver, devendo neste ser averbado que o imóvel foi usucapido, total ou parcialmente, com a indicação da nova matrícula aberta para a área.

§ 2º Se o imóvel usucapido já se encontrar matriculado e houver perfeita identidade entre a descrição tabular e a área objeto da aquisição, deve o registro da aquisição originária ser realizado na matrícula existente.

§ 3º A abertura de matrícula para registro de terras indígenas demarcadas será promovida pela União Federal, em seu nome, devendo ser realizada simultânea averbação, a requerimento e diante da comprovação no processo demarcatório, da existência de domínio privado nos limites do imóvel.

Art. 813. Se o imóvel objeto de transcrição estiver onerado, o oficial, quando para o mesmo vier a abrir matrícula e antes do primeiro registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte.

Parágrafo único. (Revogado)

.....

Art. 816 Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do

Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências do artigo 176 da Lei 6.015/73, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.

.....

Art. 820.

.....

III - 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objetos de imissão provisória na posse registrada em nome da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas entidades delegadas ou contratadas e sua respectiva cessão e promessa de cessão. [incluir]

Art. 821.

§ 1º (Revogado)

.....

Art. 822.

.....

III – a qualificação do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, podendo ser indicado apenas o nome caso a qualificação já conste da matrícula;

.....

Art. 824.

Parágrafo único. O registro de compra e venda independe do prévio registro de eventual promessa de compra e venda e/ou de sua cessão.

.....

Art. 827. Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar os títulos que lei expressamente lhe atribuir.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

IX - (Revogado)

.....

Art. 835. Serão lavrados no Livro nº 2 - Registro Geral o registro de tombamento definitivo, sem conteúdo financeiro, e a averbação do processo de tombamento de bens imóveis e de seu eventual cancelamento, sem conteúdo financeiro.

.....

Art. 836. Para o registro das cédulas de crédito industrial, à exportação e comercial, bem como de seus aditivos, é dispensável o reconhecimento de firmas. No entanto, tal providência deve ser exigida para os instrumentos de quitação quando requerida a sua averbação.

Art. 837. As cédulas de crédito hipotecárias são passíveis de registro da respectiva garantia no Livro nº 2 e de registro da própria cédula no Livro nº 3.

.....

§ 3º A cédula de crédito rural hipotecária não é passível de registro no Livro nº 3.

§ 4º Havendo circulação do crédito, a alteração do titular do direito real de garantia opera-se por meio de averbação.

Art. 838. (Revogado)

Art. 839. (Revogado)

.....

Art. 872. Somente são admitidos registros os títulos em sentido formal admitidos em lei.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

.....

Art. 879. Com exceção do recolhimento dos tributos diretamente relacionados ao ato registral, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública fará o oficial, para o registro de títulos de qualquer espécie.

.....

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, data registrada no sistema eletrônico

Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 13/12/2022, às 20:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3871525** e o código CRC **583F53CC**.

conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.22. Portaria (SEAD) Nº 2010/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 14 de dezembro de 2022

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **FRANCISCO TIAGO MOREIRA BATISTA**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 17993 (3870651) e a Decisão nº 118565 (3871796), protocolizados sob o SEI nº 22.0.000126051-4,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, as férias regulamentares correspondentes ao exercício 2022/2023 do (a) servidor(a) **MARINA LINARD E SILVA**, matrícula nº 30001, não constante da escala de Férias 2023, a fim de que sejam fruídas em 03 (três) frações: 1ª (primeira) fração, de 10 (dez) dias, de 05/06/2023 a 14/06/2023, 2ª (segunda) fração, de 10 (dez) dias, de 02/10/2023 a 11/10/2023 e a 3ª (terceira) fração, de 10 (dez) dias, de 06/12/2023 a 15/12/2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tiago Moreira Batista**, Secretário de Administração, em 14/12/2022, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

5.1. PROVIMENTO CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Nº 48, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Capítulo VIII - Registro de Imóveis, Seções I a III, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 CGJ-PI).

O **CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 236, caput, da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que estes serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 38 da Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria do Foro Extrajudicial do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Provimento nº 17/2013 CGJ-PI às diversas alterações legislativas e às decisões desta Corregedoria do Foro Extrajudicial com repercussão no serviço de registro de imóveis;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do processo nº 22.0.000103519-7.

RESOLVE:

Art. 1º O Capítulo VIII - Registro de Imóveis, Seções I a III, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 CGJ-PI) passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 747.**

Parágrafo único. (Revogado)

§ 1º Os oficiais de Registro de Imóveis gozam de independência jurídica no exercício de suas funções. Quando o Oficial interpreta disposição legal ou normativa, para permitir o acesso de título ao fôlo real, está no exercício regular dessa prerrogativa. A responsabilização pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, independe da responsabilização administrativa e somente será considerada falta disciplinar, a ser punida na forma lei, se agiu dolosamente, ou com imprudência, negligência ou imperícia.

§ 2º No exercício da sua independência jurídica, deve o Oficial de Registro de Imóveis fundamentar juridicamente seus atos, de modo a assegurar a todos o conhecimento de suas razões de decidir.

Art. 749. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos os atos de registro e averbação expressamente admitidos em lei.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

Parágrafo único. Além dos casos expressamente indicados em lei, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel.

Art. 752.

§ 3º A migração para escrituração registral no sistema de registro eletrônico será feita nos prazos e condições previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009 e nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 777. Na qualificação registral, deve o Oficial de Registro de Imóveis extrair do título os elementos essenciais para o seu registro ou averbação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

Parágrafo único. Ao examinar o título, o Oficial de Registro de Imóveis deve se abster de:

I - buscar dados e informações que não sejam requisitos legais para o ato registral pretendido ou para cumprimento de obrigações impostas aos registradores de imóveis por lei ou atos normativos do Poder Judiciário;

II - levantar questões de ordem privada, cuja arguição a lei faculta exclusivamente às pessoas legitimadas;

III - formular exigências com relação a aspectos do título impertinentes para o ato registral pretendido ou que não causem prejuízo aos interessados ou aos direitos de terceiros.

Art. 777-A. As exigências que o Oficial de Registro de Imóveis reputar cabíveis devem ser formuladas por escrito, dentro do prazo previsto em lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, e com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

I - o interessado possa satisfazê-la; ou

II - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos

ao Juízo Corregedor Permanente para dirimi-la.

§ 1º Para cada exigência, deve a nota indicar expressamente o respectivo fundamento jurídico em que o Registrador se apoiou para qualificação negativa do título, vedadas justificativas de devolução com expressões genéricas, tais como "para os devidos fins", "para fins de direito" e outras congêneres.

§ 2º É possível a emissão de nova nota de exigência na hipótese de, uma vez reapresentado o título ou documentos no prazo legal com novos elementos, deles surgirem pendências que não constavam quando da primeira qualificação registral ou em caso de não cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente.

§ 3º Elaborada a nota de exigências, será esta imediatamente disponibilizada na central ou no sistema pelo qual o usuário houver protocolado o título ou, em caso de protocolo presencial, enviada ao e-mail do apresentante, a fim de que possa ser desde logo consultada, sem prejuízo de sua manutenção na serventia para entrega concomitante com a devolução do título e dos valores correspondentes ao depósito prévio.

Art. 782. O requerimento de suscitação de dúvida será processado na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

Parágrafo único. É admitida a suscitação pelo próprio interessado (dúvida inversa) diretamente junto ao Juízo Corregedor Permanente.

Art. 783.

§ 2º (Revogado)

Art. 784. O prazo para qualificação do título é 10 (dez) dias úteis, contado da data da prenotação, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

Parágrafo único. Até o final do prazo fixado no caput, deverá o Oficial de Registro de Imóveis proceder ao registro ou averbação ou à emissão de nota devolutiva.

Art. 784-A. No caso de emissão de nota devolutiva:

I - não havendo reapresentação do título antes de decorridos 20 (vinte) dias úteis da data da prenotação, cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, ressalvados os prazos diversos expressamente previstos em lei;

II - havendo reapresentação do título antes de decorridos 20 (vinte) dias úteis da data da prenotação, deverá o Oficial de Registro de Imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) realizar o registro ou averbação, caso verifique o cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente;

b) emitir nova nota devolutiva, desde que a reapresentação tenha implicado em pendências que não constavam quando da primeira qualificação registral ou em caso de não cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente;

§ 1º Não cessarão os efeitos da prenotação se, ainda que decorridos 20 (vinte) dias úteis da data da prenotação, o título encontrar-se pendente de análise pelo Oficial de Registro de Imóveis.

§ 2º Se, por qualquer motivo, o Oficial de Registro de Imóveis emitir nota devolutiva após o prazo de qualificação de 10 (dez) dias úteis fixado no artigo anterior, os efeitos da prenotação serão estendidos de modo a assegurar ao apresentante o prazo de 10 (dez) dias úteis para o cumprimento das exigências ou para requerer a suscitação de dúvida.

§ 3º Além da hipótese prevista no § 2º, os efeitos da prenotação serão prorrogados nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 4º O não cumprimento reiterado dos prazos pelo Oficial de Registro de imóveis poderá ensejar a apuração de responsabilidade disciplinar.

Art. 788. O disposto nos arts. 786 e 787 não se aplica às escrituras públicas da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem taxativamente, a hora de sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 789. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

Art. 791. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

Art. 797. Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro Geral. Caso o imóvel ainda não tenha matrícula própria, esta será obrigatoriamente aberta, de acordo com as normas vigentes.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

Art. 798. É facultada a abertura de matrícula de ofício no interesse do serviço, desde que não acarrete despesas para os interessados.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

Art. 799.

§ 6º (Revogado)

Art. 801.

I -

a) localização, assim considerados o município, o bairro e o logradouro;

b) o número;

d) confrontações, assim considerados os números das respectivas matrículas ou transcrições;

e) área

II - se rural:

a) localização, assim considerados o município e o lugar ou localidade;

b) a denominação;

c) do código do imóvel e CPF do declarante constantes do CCIR;

d) confrontações, assim considerados os números das respectivas matrículas ou transcrições;

e) área

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

§ 1º Para a identificação do imóvel rural na matrícula, é dispensada a indicação de outros dados constantes do CCIR além dos já indicados no inciso II deste artigo, podendo os mesmos serem consultados no respectivo sítio eletrônico.

§ 2º A descrição georreferenciada do imóvel rural, nas hipóteses exigidas por lei, suprirá os dados indicados no inciso II deste artigo, devendo o Oficial de Registro de Imóveis arquivar o memorial descritivo certificado pelo INCRA em classificador próprio, com índice no qual haverá remissão ao número da matrícula correspondente.

§ 3º A eventual inexistência ou não localização de qualquer dos dados relacionados nos incisos I ou II deste artigo deverá ser certificada pelo órgão competente.

§ 4º Na hipótese de o imóvel já possuir matrícula e nela já constar a sua identificação e caracterização na forma prevista neste artigo, inclusive a descrição georreferenciada quando exigida por lei, o título que a ele se referir fica dispensado de indicar outros dados caracterizadores do bem, ainda que se trate de escritura pública ou título oriundo de autos judiciais.

Art. 802. Para os fins do disposto no art. 225, § 2º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não devem ser considerados irregulares títulos que supram omissões ou que atualizem dados.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 803. Para a identificação do imóvel exigida pelo art. 176, § 1º, II, 3, da Lei nº 6.015/1973, as confrontações devem ser indicadas preferencialmente pelos números de matrículas ou transcrições dos imóveis.

Parágrafo único. As retificações na matrícula do imóvel relativas à indicação ou atualização de confrontação poderão ser feitas de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 213, I, b, da Lei nº 6.015/1973, e com base exclusivamente nos registros existentes nos serviços de registro de imóveis.

Art. 804. Os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, quando não constantes do título ou do acervo registral, poderão ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade.

Art. 805. A qualificação do proprietário e dos demais titulares de direito constantes da matrícula conterà nome, domicílio, nacionalidade, bem como:

I - tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

II - tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ);

§ 1º Sendo a pessoa física casada, deverão ser informados, com base na respectiva certidão de casamento, a qualificação do cônjuge, a data do casamento e o regime de bens e, em se tratando de regime diverso do legal, deverá constar ainda, se houver, o número do registro do pacto antenupcial no Registro de Imóveis competente, ou o dispositivo legal impositivo do regime.

§ 2º Não é requisito da matrícula ou dos atos registrares a qualificação do representante legal da pessoa jurídica.

§ 3º Os dados de qualificação de pessoas físicas ou jurídicas já constantes de títulos judiciais, administrativos e notariais apresentados ao serviço de registro de imóveis dispensam comprovação por outros documentos, sendo tais títulos hábeis para instruir eventuais retificações de dados pessoais constantes da matrícula.

§ 4º A inserção ou alteração, na matrícula, da informação sobre a profissão ou endereço da pessoa física poderá ser feita com base em documento comprobatório ou em simples declaração por escrito.

Art. 806. (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 807. (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 811. Na hipótese de averbação de desdobro de imóvel, deve a matrícula originária ser encerrada em seguida, com subsequente abertura de matrículas próprias para cada uma das parcelas resultantes.

Art. 812. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula ou do registro devem constar do mandado judicial ou do título extrajudicial ou dos documentos que os acompanhe.

Parágrafo único. (Revogado)

§ 1º Na hipótese de abertura de matrícula para registro de título de usucapião, será mencionado o número do registro anterior, se houver, devendo neste ser averbado que o imóvel foi usucapido, total ou parcialmente, com a indicação da nova matrícula aberta para a área.

§ 2º Se o imóvel usucapido já se encontrar matriculado e houver perfeita identidade entre a descrição tabular e a área objeto da aquisição, deve o registro da aquisição originária ser realizado na matrícula existente.

§ 3º A abertura de matrícula para registro de terras indígenas demarcadas será promovida pela União Federal, em seu nome, devendo ser realizada simultânea averbação, a requerimento e diante da comprovação no processo demarcatório, da existência de domínio privado nos limites do imóvel.

Art. 813. Se o imóvel objeto de transcrição estiver onerado, o oficial, quando para o mesmo vier a abrir matrícula e antes do primeiro registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 816 Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências do artigo 176 da Lei 6.015/73, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.

Art. 820.

III - 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objetos de imissão provisória na posse registrada em nome da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas entidades delegadas ou contratadas e sua respectiva cessão e promessa de cessão. [incluir]

Art. 821.

§ 1º (Revogado)

Art. 822.

III - a qualificação do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, podendo ser indicado apenas o nome caso a qualificação já conste da matrícula;

Art. 824.

Parágrafo único. O registro de compra e venda independe do prévio registro de eventual promessa de compra e venda e/ou de sua cessão.

Art. 827. Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar os títulos que lei expressamente lhe atribuir.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

IX - (Revogado)

Art. 835. Serão lavrados no Livro nº 2 - Registro Geral o registro de tombamento definitivo, sem conteúdo financeiro, e a averbação do processo

de tombamento de bens imóveis e de seu eventual cancelamento, sem conteúdo financeiro.

Art. 836. Para o registro das cédulas de crédito industrial, à exportação e comercial, bem como de seus aditivos, é dispensável o reconhecimento de firmas. No entanto, tal providência deve ser exigida para os instrumentos de quitação quando requerida a sua averbação.

Art. 837. As cédulas de crédito hipotecárias são passíveis de registro da respectiva garantia no Livro nº 2 e de registro da própria cédula no Livro nº 3.

§ 3º A cédula de crédito rural hipotecária não é passível de registro no Livro nº 3.

§ 4º Havendo circulação do crédito, a alteração do titular do direito real de garantia opera-se por meio de averbação.

Art. 838. (Revogado)

Art. 839. (Revogado)

Art. 872. Somente são admitidos registros os títulos em sentido formal admitidos em lei.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

Art. 879. Com exceção do recolhimento dos tributos diretamente relacionados ao ato registral, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública fará o oficial, para o registro de títulos de qualquer espécie.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, data registrada no sistema eletrônico

Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 13/12/2022, às 20:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3871525** e o código CRC **583F53CC**.

6. FERMOJUPI/SOF

6.1. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 538/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 22.0.00012385-2

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: JULIANA REGO FRANCO, CPF: 927.074.403-53

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 395/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barreiras-PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 13/12/2022, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.2. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 540/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 22.0.000125621-5

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: JOSÉ NELITO MATOS SILVEIRA, CPF: 010.798.163-72.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 397/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial de Jaicós - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 13/12/2022, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.3. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 541/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 22.0.000125688-6

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: JOSÉ NELITO MATOS SILVEIRA, CPF: 010.798.163-72.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 398/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado ao requerido via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Padre Marcos - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 13/12/2022, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7. GESTÃO DE CONTRATOS